



CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Rua Santo Antonio, 231, Rebouças, Curitiba – PR, CEP 80.230-120.
Fone PABX (041) 3213-2700, Fone/Fax (041) 3213-2758.



Ofício Circular nº 002/2009

Curitiba, 17 de fevereiro de 2009.

Cópia

Senhor Divisional,

Esta Corregedoria Geral, apreciando o contido no Ofício nº 9.226/2009, de lavra do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Des. Leonardo Lustosa, que redundou na manifestação do Senhor Corregedor-Geral Adjunto, Dr. Sérgio Taborda, recomenda o atendimento integral do contido no protocolado nº 07.366.331-8, observando-se que, *“doravante, quando da instauração de inquérito policial, elaboração de boletim de ocorrência ou outros procedimentos de polícia investigativa/judiciária, procedam à devida classificação legal, inserindo-a na capa de autuação e demais documentos relativos ao procedimento, bem como a procedam naqueles já instaurados e cuja natureza tenha capitulação” a apurar* “.

Desta forma, solicito os valiosos préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de difundir às suas subordinadas, que as Autoridades Policiais, cumpram, rigorosamente, o teor daquela manifestação cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,


CHARIS NEGRÃO TONHOZI
Corregedora Geral da Polícia Civil



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PARANÁ
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Protocolado nº 07.366.331-8 – SESP

Douta Corregedora Geral:

Trata-se de ofício nº 9.226/2009 do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Leonardo Lustosa, noticiando que o atual Sistema Informatizado dos Cartórios Criminais – SICC, utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para cadastramento dos feitos, exige a definição do artigo na qual está incurso o indiciado, não sendo possível o cadastramento como “a apurar”, fato que vem sendo verificado em alguns inquéritos policiais remetidos ao Ofício Distribuidor da Capital do Estado.

Por tal razão, solicita ao Excelentíssimo Secretário de Estado da Segurança Pública, Doutor Luiz Fernando Ferreira Delazari, que oriente os Delegados de Polícia que informem, quando da autuação dos procedimentos, o artigo no qual estiver incurso o indiciado, não obstante esta capitulação possa ser modificada em razão da denúncia pelo Ministério Público, bem como consulta quanto à possibilidade dos inquéritos policiais que se encontrarem nesta situação e que estão no Ofício Distribuidor para registro, serem devolvidos às Delegacias de origem para complementação da indicação das infrações penais.

Segundo definição, inquérito policial é um conjunto de diligências visando elucidar as infrações penais e sua autoria, realizadas pela Polícia Civil ou Judiciária, que exercem, nesse caso, atividade eminentemente administrativa, de investigar fato típico e apurar a respectiva autoria.

Neste sentido, se posicionam doutrina e jurisprudência:

“O inquérito policial tem a natureza jurídica de procedimento administrativo persecutório. Sua finalidade é apurar fato que constitua infração penal e sua respectiva autoria, para servir de base à propositura de ação penal.”

(Denílson Feitosa, Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis, Ed. Impetus, 5ª edição, Niterói/RJ, 2008, p. 162)*



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PARANÁ
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

"(...) trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e a sua autoria."

(Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, São Paulo, 2008, p.70)*

"É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art.4º)." (Fernando Capez, Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva, 14ª edição, São Paulo, 2007, p. 72)

*"(...) inquérito policial, que nada mais é do que mero procedimento administrativo visando colheita de provas e subsídios sobre o fato violador das normas penais" (TACRIM SP – Ag. Ex. 964.627-9 – Rel. Juiz Bento Mascarenhas – 8ª C. – J. 28.9.95 – Um.) (DJU n. 157, 18.8.97, p. 37.781)**

*"O inquérito policial, peça informativa da opinio delicti, destina-se tão-somente a apurar o fato noticiado. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo."(STJ – HC 16.936-0-SP – Rel. Min. Edson Vidigal – 5ª T. – J. 26.3.2002 – Un.) (BSTJ n. 8, maio/2002, p. 57)**

Encontramos inserto no Título II, do Decreto-Lei nº 3.689/41, arts. 4º a 23, capítulo que trata do Inquérito Policial, donde se pode observar, nos arts. 4º, *caput*, 5º, § 3º e 6º, *caput*, disposições esclarecedoras acerca da solicitação do Senhor Corregedor-Geral da Justiça, que dispensariam maiores comentários:

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PARANÁ
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



*terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.**

Art. 5º...

*§ 3º. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.**

*Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:... **

Então, do acima exposto, se extrai, tão logo tome a autoridade policial conhecimento da *notitia criminis* ou *delatio criminis*, da verificação desta ser procedente, bem como de amoldar-se em um dos tipos legais definidos como crime ou contravenção, que deverá proceder sua classificação, a qual, mesmo equivocada, não vincula o Ministério Público.

Assim, observando ser oportuna a solicitação do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, sugiro, s.m.j., seja expedido ofício circular determinando às Autoridades Policiais que, doravante, quando da instauração de inquérito policial, elaboração de boletim de ocorrência ou outros procedimentos de polícia investigativa/judiciária, procedam à devida classificação legal, inserindo-a na capa de autuação e demais documentos relativos ao procedimento, bem como a procedam naqueles já instaurados e cuja natureza tenha capitulação “a apurar”.

Submeto a Vossa apreciação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2009.



Sérgio Taborda
Corregedor-Geral Adjunto

* Grifo nosso